

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 34

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

CONSIDERANDO QUE

[i] em **25 de outubro de 2.023**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual n° 33, por meio da qual

[i.1] tratou de questões pendentes abordadas nas manifestações das Partes;

[i.2] informou que, uma vez cumpridos os prazos estabelecidos na Ordem Processual n° 33, a fase instrutória do Procedimento seria encerrada.

[ii] em **1° de novembro de 2.023**, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia [“OAB-BA”] requereu seu ingresso no Procedimento na qualidade de *amicus curiae*.

O Tribunal emite esta **Ordem Processual n° 34** para decidir acerca do pleito da OAB-BA.

1. A OAB-BA requereu seu ingresso como *amicus curiae* sustentando que sua intervenção teria por objeto “salvaguardar a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social”, a fim de “contribuir ao debate sobre os termos e obrigações contidos nos termos contratuais da Concessão de Serviço celebrado com a empresa Viabahia, especialmente em relação às obrigações contratuais impostas”¹.

2. Aduz que os pressupostos objetivos impostos no art. 138 do Código de Processo Civil² e no Enunciado n° 5 da Resolução Administrativa n° 09/2014 do CAM-CCBC³ estariam presentes, o que autorizaria a sua admissão no Procedimento, uma vez que “a) A discussão sobre o cumprimento ou não das disposições contratuais pela empresa Viabahia atinge de forma direta a comunidade da região, de forma ampla e irrestrita. b) engloba um tema específico, qual seja a

¹ Petição da OAB-BA de 2 de outubro de 2.023, §1.

² “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

³ “Enunciado 5. É permitida a participação de *amicus curiae* no procedimento arbitral, desde que previamente autorizado pelo Tribunal Arbitral, que deverá considerar, em seu juízo de conveniência e oportunidade, a relevância da matéria e a representatividade do postulante.”

existência ou não de infração contratual de ambas as partes; c) o tema tem relevante repercussão para a classe dos advogados em geral”⁴.

3. Sustenta que detém representatividade adequada e vínculo com o litígio, pois [i] sua natureza jurídica seria híbrida, de forma que “presta serviço público, mas sem fazer parte da estrutura da Administração Pública, direta ou indireta, e nem com ela ter qualquer vínculo hierárquico”; [ii] possuiria relevante papel histórico na “defesa do Estado de Direito, dos Direitos fundamentais e do cumprimento do estatuto da Advocacia”, em linha com as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, aplicáveis também aos Conselhos Seccionais, indicadas nos arts. 44 e 57 da Lei Federal nº 8.906/1994; e [iii] a lide denotaria “o agravamento da problemática que envolve cofres públicos, exploração de serviço público, a vida dos usuários do serviço público e a lesão aos ditames contratuais estabelecidos na cessão do serviço público”, tema que se coadunaria com sua atuação “na defesa do cumprimento do bem social a fim de buscar a justiça social e o menor dano à sociedade”⁵.

4. Indo adiante, a OAB-BA traz breve síntese da contenda, apresentando [i] informações a respeito de demandas judiciais e administrativas a ela relacionadas; [ii] tabela divulgada pela ANTT com índices de inexecução contratual; e [iii] estatísticas sobre acidentes ocorridos entre 2.020 e 2.021 nos trechos 15 a 20 da BR-116⁶. Ao final, destaca a importância da região do município de Vitória da Conquista, por se tratar de “um dos mais importantes conglomerados da Bahia, sendo referência na região sudoeste e com importante movimentação financeira”⁷. Por fim, registra seu entendimento de que não assistiria razão à Requerente quanto à “necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro na concessão, que impediria a realização de obras por si”, pois “[e]m número aproximado, apenas no ano de 2021 foram arrecadados, apenas nesse trecho, R\$ 985.490.000,00 (novecentos e oitenta e cinco milhões e quatrocentos e noventa mil reais), e dessa quantia nada foi revertido para a duplicação da via nos subtrechos 15 a 20”.

⁴ Petição da OAB-BA de 2 de outubro de 2.023, §§2 a 4.

⁵ Petição da OAB-BA de 2 de outubro de 2.023, §§5 a 12.

⁶ Petição da OAB-BA de 2 de outubro de 2.023, §§13 a 25.

⁷ Petição da OAB-BA de 2 de outubro de 2.023, §§26-27.

DECISÃO

5. A função precípua do *amicus curiae* é municiar o julgador com informações que possam auxiliá-lo na elucidação do litígio e na formação de sua convicção⁸. Diante dessa missão, o art. 138 do Código de Processo Civil trouxe não somente requisitos objetivos a serem cumpridos por aqueles que pretendem atuar nessa qualidade, mas, também, a semelhança do Enunciado nº 5 da Resolução Administrativa nº 09/2014 do CAM-CCBC, registra que cabe ao julgador a decisão de admitir ou não o ingresso do *amicus curiae* na contenda.

6. Essa discricionariedade, estatuída tanto na Lei como na Resolução, não é sem motivo. Com efeito, é o julgador quem pode avaliar a pertinência da atuação do *amicus curiae*, à luz não só dos critérios objetivos trazidos pelo Código de Processo Civil, mas também da sua conveniência para o feito, tendo em vista, especialmente, o estágio de instrução da contenda e as suas circunstâncias particulares⁹.

7. Voltando-se ao caso concreto, o Procedimento nº 64/2019 está em

⁸ Na dicção de Ada Pellegrini Grinover, “[a]ssim institucionalizada a figura do *amicus curiae*, podemos conceituá-lo como um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode tratar-se de pessoa natural ou jurídica, e até mesmo órgão ou entidade sem personalidade jurídica.” [Ada Pellegrini Grinover. *O amicus curiae* no processo administrativo. Revista Brasileira de Direito Comercial, v. 3, n. 15, p-28-38, fev/mar 2017].

⁹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “Na análise do binômio necessidade-representatividade, a avaliação dos benefícios potencialmente auferíveis dessa participação no caso concreto, bem como a delimitação de seus poderes cabem ao juiz ou relator. Isso ocorre não apenas porque o magistrado é o responsável pela condução e a instrução do processo, mas, sobretudo, porque o destinatário da colaboração do *amicus curiae* é a Corte. É para a formação de seu convencimento que atua o *amicus*, razão pela qual essa participação se intensifica à medida em que o direito material controvertido envolva aspecto técnico ou específico, que exorbite da ordinária formação do magistrado. Justamente por esse motivo, a manifestação do *amicus* não pode ser imposta à Corte. A par do enquadramento nos pressupostos legais, no caso concreto o ingresso do *amicus curiae* pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, que incumbe ao magistrado, mercê das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade” [STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 602.584-DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, redator para o Acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17 de outubro de 2.018]. No mesmo sentido: “No que diz respeito ao *amicus curiae*, não há direito subjetivo à figuração em feito nessa qualidade, sendo o crivo do Relator caracterizado por um juízo não só de pertinência e representatividade, mas também de oportunidade e utilidade processual.” [STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 593849, Plenário, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 22 de setembro de 2.017].

curso desde 12 de março de 2.020, quando foi firmado o seu Termo de Arbitragem. Desde então, as Partes cumpriram extenso cronograma de manifestações, debateram longamente suas alegações e acostaram vasto acervo probatório aos autos. Foram realizadas três audiências de instrução do caso, nas quais as Partes puderam debater e prestar esclarecimentos sobre os aspectos controvertidos¹⁰. Conforme determinado na Ordem Processual nº 33, o Procedimento, após longo contraditório exercido pelas Partes, caminha para o fim da fase instrutória.

8. Este Tribunal não desconhece a relevante função exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil e seus Conselhos Seccionais, tampouco a importância da figura do *amicus curiae* para o deslinde de causas notoriamente complexas, como é o caso da presente. No entanto, como já venceu em outras oportunidades, é responsável pela condução do feito, cumprindo-lhe zelar pelo seu bom andamento.

Como destinatário de eventual colaboração do *amicus curiae*, o Tribunal sopesou os benefícios que poderiam ser auferidos dessa participação extemporânea e entendeu desnecessário que um terceiro, nesse momento, traga novas manifestações e documentos, alterando o curso da instrução até aqui realizada. Com efeito, na medida em que os contornos do litígio já estão bem delimitados, e o Procedimento caminha para o final da fase de instrução, tal intervenção poderia até mesmo ser prejudicial à marcha processual.

9. Por todo o exposto, o Tribunal **INDEFERE** o pedido de admissão da

¹⁰ Foram realizadas três audiências ao longo deste Procedimento, quais sejam [i] audiência de exposição sobre pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente, em 15 de junho de 2.021; [ii] audiência de apresentação do caso, em 8 de agosto de 2.021; e [iii] audiência de oitiva de testemunhas técnicas, em 18 de outubro de 2.022.

OAB-BA como *amicus curiae*.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

23 de novembro de 2.023.



Paula A. Forgioni
Árbitra Presidente

*Com a ciência e concordância dos Coárbitros
Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona*